TRIBUNAIS DE CONTAS

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Conta-se, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado como aprendiz de marinheiro.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão

ANEXO III À ATA N.º 8/74

Relatório e voto proferidos pelo Senhor Ministro Baptista Ramos, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 7 de fevereiro de 1974, ao julgar legal, por maioria (vencidos os Srs. Ministros Vergniaud Wanderley e Jurandyr Coelho), a concessão de aposentadoria a Demerval José Tavares (Proc. n.º 32.551/70).

PROCESSO N.º TC-32.551/70

Aposentadoria, a pedido, por tempo de serviço, com fundamento no art. 176, item II, da Lei n.º 1.711/52, combinado com o art. 102, item II, da Emenda Constitucional n.º 1/69.

O servidor conta 36 anos de serviço, incluindo dois anos de licença-especial não gozada. Foram-lhe ainda deferidos 30% de gratificação adicional pelo Ministério de origem.

Em 20.10.70, o titular da então 5.ª Diretoria desta Casa, propôs diligência para ser revista a parcela da gratificação adicional, por não ser computável para esse fim o tempo de aprendiz, e o período de temporário anterior à lei n.º 1.911/52 (fls. 20).

A Repartição considerou como de serviço militar o tempo de aprendiz, alegando tratar-se de primeiro estágio do militar subalterno na Marinha de Guerra. Quanto ao período de temporário, anterior no Estatuto, invocou o art. 268 da lei n.º 1.711/52, segundo o qual seria "computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer repartição pública, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação desta lei".

Esclareceu ainda que o aposentado passou à condição de extranumerário a partir de 17.12.52, havendo, portanto, apenas uma interrupção de 1 mês e 9 dias, e, a partir dessa data, contou, para efeito de gratificação adicional, o seu tempo de serviço. O fundamento em que se ampara o Ministério da Marinha é o Parecer I-087, de 27.11.70, da Consultoria-Geral da República, publicado no D.O. de 17.11.70, p. 10.761.

O Senhor Diretor não aceitou as razões invocadas pelo Ministério da Marinha, e opinou pela ilegalidade da concessão, "porque deferidos proventos superiores aos devidos, visto não ser computável o tempo de Aprendiz de Marinheiro, para nenhum efeito, nem o de eventual (verbas globais) para os adicionais, em favor de quem não era "servidor" à data da lei n.º 1.711/52".

O Senhor Procurador, conquanto opinasse pela ilegalidade da concessão, concordou somente em parte com a Diretoria, ou seja:

— quanto ao tempo de aprendiz de marinheiro e aprendiz de 1.ª clase — não é computável sob fundamento algum, uma vez que o decreto n.º 30.699/52 exige a conclusão de curso, com aproveitamento, e nas certidões de fls. 2 e 3-A nada consta a este respeito;

— quanto ao tempo de eventual — é computável para todos os efeitos conforme interpretação dada ao art. 268, exposta no Parecer n.º 1-087, da Consultoria-Geral da República.

Por diligência do relator, retornou o processo à Diretoria desta Casa, que manteve o nosso ponto de vista e ao nobre Procurador que corroborou o parecer anterior.

Foi solicitada nova audiência ao Ministério Público para esclarecer se o tempo de serviço prestado como Aprendiz de Marinheiro poderia ser computado como tempo de serviço militar.

O nobre Procurador esclareceu que o tempo de serviço prestado como Aprendiz de Marinheiro só aproveita a quem vier a possuir a condição de militar.

As questões neste processo são as seguintes:

1) Tempo de aprendiz de marinheiro — contar ou não;

2) Tempo anterior à Lei n.º 1.711/52 na situação de eventual — contar ou não para todos os efeitos.

Quanto à primeira questão observa-se que, na realidade, a certidão de fls. 2 não informa se o curso de aprendiz de marinheiro foi concluído com aproveitamento, conforme preceitua o Decreto 44.061/58, que autoriza a contagem do período sob aquela condição:

"Art. 26. .....

§ 1.º — Será considerado como tempo de efetivo serviço aquele prestado pelos atuais taifeiros antes da vigência do decreto n.º 22.642, de 13 de abril de 1933, e o tempo de curso nas Escolas de Aprendizes-Marinheiros para os Aprendizes que o hajam concluído com aproveitamento."

Pelo que se verifica na certidão de fls. 2, estou de acordo em que não seja contado esse período, (1.2.35 a 4.2.36), em razão do dispositivo legal mencionado. Acrescente-se a isso a jurisprudência já firmada nesta Casa (Decisão de 12.2.71 no TC n.º 36.718/70).

A certidão de fls. 3-A, por outro lado, dá conta de serviço prestado como aprendiz de 1.ª classe, 1.5.42 a 31.12.43), com remuneração, e caracteriza situação diferente da acima mencionada, devendo por isso mesmo ser computado.

Quanto à 2.ª questão, ou seja, a contagem do tempo anterior ao estatuto, na qualidade de eventual, para todos os efeitos, estou de inteiro acordo em que seja incluído, na conformidade da primeira parte do parecer da nobre Procuradoria de 31.5.71 (fls. 28), ratificada em 29.10 do mesmo ano (fls. 37 v.) que invoca a "jurisprudência remansada deste Tribunal (processo n.º 20.890/71 e outros), que se harmoniza com o Parecer n.º I-087, da Consultoria-Geral da República (cfr, doc. fls. 30/31)".

Pelo exposto, verifica-se que o funcionário contava 36 anos de tempo de serviço para aposentadoria, e 34 anos para efeito de adicionais, não se computando, para esta última hipótese, os dois períodos de licença-prêmio não gozada (Lei n.º 1.711/52, art. 117). Observe-se, contudo, que mesmo excluído o tempo de aprendiz de marinheiro

(1 ano e 3 dias), resta ainda ao servidor tempo suficiente para aposentar-se, e garantir-lhe 30% de adicionais.

Voto pela legalidade da concessão.

TC, Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 1974. *Baptista Ramos,* Ministro-Relator.

ANEXO IV À ATA N.º 8/74

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, a que se referiu o Sr. Relator, Ministro Baptista Ramos, em seu voto, ao examinar o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 7 de fevereiro de 1974, o processo de aposentadoria de Dermeval José Tavares, cuja concessão, por maioria de votos (vencidos os Srs. Ministros Vergniaud Wanderley e Jurandyr Coelho), fora julgada legal (Processo n.º 32.551/70).

PROCESSO 93-32.551/70

PARECER

Em atenção à audiência com que o Egr. Tribunal honra esta Procuradoria a respeito da natureza militar do tempo de serviço prestado na qualidade de Aprendiz de Marinheiro, cumpre-nos salientar que o Decreto-lei n.º 1.029, de 21.10.69, em seu art. 81, alínea *c,* manda computar aquele tempo de serviço para o *militar* que passa à inatividade. A contagem desse tempo de serviço repousa, por conseguinte, na presunção legal do *status* militar de quem dele se beneficia, até mesmo porque o citado diploma contém preceitos que respeitam, exclusivamente, aos militares.

2. Deixamos de tecer considerações acerca da legislação pretérita pertinente à matéria (Decreto-lei n.º 9.698, de 2.9.1946 e Decreto n.º 30.699, de 2.4.1952), porque despiciendas, não só por constarem dos pronunciamentos anteriores (v. fls. 27/28 e 37v.), bem assim por vigorar, atualmente, o referido Decreto-lei n.º 1.029, que prevalece, na espécie, em face do princípio *tempus regit actum* que faz reger a contagem do tempo de serviço pela legislação vigente à data em que deve produzir seus efeitos.

3. Entendemos, assim, que o tempo de serviço prestado como Aprendiz de Marinheiro só aproveita a quem permaneceu na condição de militar. Esse ponto de vista é, de certa maneira, coincidente com aquele que ditou a decisão prolatada no processo TC-31.104/70, na Sessão de 14.3.1972 (Ata n.º 16/72), eis que, ali, ao tempo de Aprendiz de Marinheiro se seguiu, incontinenti, o de praça, durante aproximadamente 9 (nove) anos. "Face a esta última circunstância", ressaltou naquela assentada o eminente Ministro Relator Jurandyr Coelho, "é de ser deferida ao funcionário a vantagem estabelecida por dispositivo legal que, nesse particular, considera o tempo de curso nas Escolas de Aprendizes de Marinheiro".

4. Fora da suposição que acabamos de enforcar, a jurisprudência desta Corte se inclina, iniludivelmente, no sentido de não considerar computável o tempo de serviço prestado como "Aprendiz de Marinheiro", o que vale dizer — está evidente — não computá-lo como tempo de serviço militar. Esse foi o elemento de convicção que moveu o Egr. Tribunal, na Sessão de 15 de junho p. findo (ata 40/72), no julgamento pela ilegalidade de concessão constante do processo TC-12.543/72, "porque não completados 35 anos de serviço, sendo incabível a contagem, *para efeito de aposentadoria,* do tempo de Aprendiz em Escola de Marinheiro" (os grifos são nossos).

5. A hipótese dos autos não oferece similitude com o precedente por nós invocado no item 3, que constitui exceção à regra de contagem vedada do tempo de serviço prestado enquanto Aprendiz de Marinheiro.

6. A situação do interessado, *in specie,* não refoge, a nosso ver, à regra geral e se define, portanto, à luz da doutrina preponderante na jurisprudência deste Tribunal. A certidão de fls. 3-A versa tem-

po de serviço prestado mediante remuneração e despido de peculiar circunstância que caracterizava o precedente isolado a que nos referimos, no item 3.

7. À vista de exposto, acreditando haver satisfeito o objetivo colimado nesta nova audiência do Egr. Tribunal, ratificamos nosso parecer pela ilegalidade da presente concessão.

Procuradoria, em 10 de julho de 1972. *Francisco de Salles Mourão Branco,* Procurador-Adjunto *ad hoc.*